



AO RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO DE COMPRAS DO CENTRO
UNIVERSITÁRIO FMABC

PROCESSO N° 750/2024

**SYSMEX DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.923.414/0001-18, com sede na Rua João Nabuco, nº 615, Cidade Jardim, São José dos Pinhais – PR, vem, por seu representante, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SIEMENS HEALTHCARE
DIAGNÓSTICOS LTDA.**, com fundamento no Regulamento Interno de Compras disponibilizado no sítio eletrônico da Fundação do ABC, assim como, demais legislações aplicáveis.

São Paulo, 08 de novembro de 2024.

SYSMEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "B", is located in the bottom right corner of the page.

Sysmex do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Rua Joaquim Nabuco, 615 – Cidade Jardim

São José dos Pinhais – Paraná – Brasil - CEP: 83040-210 Fone: + 55 41 2104-1314 Fax: + 55 41 2104-1300

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. LEGITIMIDADE DA RECORRIDA E DIREITO AO CONTRADITÓRIO

A legitimidade da Recorrida decorre de sua participação do certame em epígrafe, do qual foi declarada vencedora, estando autorizada a apresentar suas contrarrazões, para rebater os pífios argumentos trazidos pela Recorrente, demonstrando a regularidade do processo licitatório a justificar a manutenção da r. decisão Recorrida.

Ademais, como amplamente reconhece nosso ordenamento jurídico, os recursos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório, como princípio primordial (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

Todavia, como não pretende conturbar o processo licitatório com tal discussão, considerando seu caráter competitivo, tecerá relevantes ponderações acerca das alegações da Recorrente.

II. FATOS

Esta licitação foi promovida para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE URINÁLISE (QUÍMICA E SEDIMENTO) COM FORNECIMENTO DE KITS REAGENTES PARA O CENTRO UNIVERSITÁRIO FMABC, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "G", is located at the bottom right of the page.

Ocorre que esta Recorrida ofertou proposta mais vantajosa para o processo, sendo sequencialmente habilitada por ter atendido todas as exigências editalícias.

Não obstante, por mero inconformismo pela derrota, a Recorrente alegou de forma temerária que esta Recorrida deveria ser “desclassificada”, por ter apresentado preço inexequível, no entanto, a alegação além de pígia, evidencia-se desconhecimento da legislação e inépcia em uma simples interpretação do texto do edital, cumulada com erro crasso na realização de cálculo básico.

Conforme será brevemente exposto a seguir, o argumento lançado pela recorrente é totalmente infundado e meramente protelatório, originado tão somente do desespero pela derrota, motivo o qual, o recurso deve ser improvido.

III. PREÇO DA PROPOSTA COMERCIAL COMPROVADAMENTE EXEQUÍVEL

Nas razões recursais apostas pela recorrente menciona-se que o preço final da proposta comercial enviada por esta recorrida é inexequível, tendo como base o disposto no item 7.14 do edital, vejamos:

“7.14. Quando a proponente apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ou percentuais ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.” (g.n.)

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.

Ocorre que a Recorrente se confunde na equação básica e assim a relaciona em suas razões recursais:

A ordem de classificação, baseada no critério “menor preço global” foi a seguinte:

1. Lugar: Sysmex – Preço ofertado: R\$ 756.000,00
2. Lugar: Siemens Healthineers – Preço ofertado: R\$ 1.088.687,63
3. Lugar: Aimara – Preço ofertado: R\$ 1.134.000,00
4. Lugar: Prevena – Preço ofertado: R\$ 2.232.000,00

SOMATÓRIO DO VALOR TOTAL DE TODAS AS PROPOSTAS FINAIS: R\$ 5.210.687,63

MÉDIA DAS PROPOSTAS OFERTADAS: R\$ 1.302.671,91

30% DA MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADOS..... R\$ 911.870,34

Primeiramente, cumpre informar que para realização do cálculo, seria necessário a exclusão da proposta da empresa Prevena (4º lugar), já que esta restou desclassificada por apresentar valor acima do valor total máximo referencial do edital, previsto no item 6.1 do edital, vejamos:

“6.1. O Valor Total Máximo Referencial aceito pelo Centro Universitário FMABC, para fins orçamentária é de R\$ 1.206.000,00 (um milhão duzentos e seis mil reais.).” (g.n)

Conforme item 7.10.c, serão desclassificadas propostas acima do orçamento estimado para a contratação:

“7.10. Serão desclassificadas as propostas que:

7.10.c. apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.” (g.n.)

Nesse sentido, considera-se a seguinte equação para obter o resultado da média dos valores das propostas:

Média dos valores das propostas apresentadas: $(756.000,00 + 1.088.687,63 + 1.134.000,00)/3 = \text{R\$ } 992.895,88$

Conforme item 7.14 do edital, 30% da média dos valores das propostas equivale a **R\$ 297.868,76 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos)**, valor claramente inferior ao preço da proposta final apresentado por esta Recorrida, que perfaz a quantia de **R\$ 756.000,00 (setecentos e cinquenta e seis mil reais), o que demonstra claramente sua proposta exequível.**

Ressalta-se ainda que além do equívoco proposital da Recorrente ao incluir na média a proposta acima do estimado, ainda cometeu erro grosseiro ao tentar calcular o percentual de 30% da média ofertada, findando em calcular o percentual de 70% da referida média.

Mesmo que fosse considerado a proposta acima do estimado, como grosseiramente fez, a equação resultaria no valor equivalente a R\$ 390.801,57 (Trezentos e noventa mil, oitocentos e um reais e cinquenta e sete centavos).

Ou seja, ainda que o cálculo da média das propostas realizado pela Recorrente estivesse correto, a proposta desta Recorrida fica longe de ser inexequível.



Desta forma, o valor abaixo calculado equivale a 70% da média dos preços ofertados, e não 30% como afirmado pela Recorrente, induzindo esta à Administração ao erro, vejamos:

SOMATÓRIO DO VALOR TOTAL DE TODAS AS PROPOSTAS FINAIS: R\$ 5.210.687,63

MÉDIA DAS PROPOSTAS OFERTADAS: R\$ 1.302.671,91

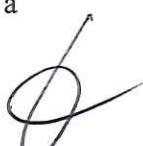
30% DA MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADOS..... R\$ 911.870,34

Além disso, a Recorrente afirma temerariamente que seria necessária a imediata desclassificação da proposta desta Recorrência, desconsiderando até mesmo normativo básico para tal constatação, como dispõe o próprio item 7.14 do ato convocatório, no qual garante a possibilidade de realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta, complementando-se com os itens 7.12 e 7.13, vejamos:

“7.12. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

7.13. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive form of the name "Joaquim Nabuco".

g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como:
atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos
de pesquisa;

j) estudos setoriais;

k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e

l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente
favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

7.14. Quando a proponente apresentar preço final inferior a 30% da média
dos preços ou percentuais ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade
da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e
formação de preços, **não sendo possível a sua imediata desclassificação,**
será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e
exequibilidade da proposta.” (g.n.)

Assim, evidencia-se a cristalina intenção da recorrente
em tentar induzir a erro a Administração Pública, não limitando-se a demonstração
de inconformismo pela derrota, ainda tenta criar regras desconhecidas ao edital e a
própria legislação vigente.

Nessa esteira, tem-se que os apontamentos abarcados
nas razões recursais além de temerários beiram a **má-fé** ou evidenciam **ausência de**
conhecimento do processo licitatório, que possui como direcionamento legal a
vinculação ao instrumento convocatório, que é considerado a “lei do processo”,
garantindo uma competição em condições igualitárias a todos os interessados.

IV- LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE URINÁLISE PARA ANÁLISE QUÍMICA E DE SEDIMENTO

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.

A recorrente, de modo a criar exigência não prevista no edital, alega de forma ardilosa:

“A oferta da Siemens Healthineers considera 30.000 testes de química mensais e mais 21.000 testes de sedimentos mensais (70% de sedimentoscopia para o total de testes de química conforme prática de mercado).

O licitante que não somar os testes de sedimentos ao total de exames mensais de urina, ofertará uma proposta incompatível com a necessidade do objeto do edital, tornando sua oferta inexequível, gerando gastos adicionais não previstos ao órgão contratante, além de levar vantagem indevida no comparativo de ofertas com os demais licitantes.” (g.n.)

Nesse sentido, o que se percebe é o total despreparo da Recorrente, ao tentar determinar regras não previstas no edital, que divergem do previsto no anexo C – Modelo de Proposta, vejamos:

Unidade Laboratorial	Equipamento	Quantidade mensal de exames (média)	Valor por teste (final) R\$	Marca
Laboratório de Análises Clínicas da FMABC	Equipamento automatizado para a análise química e sedimento de urina	30.000		

O que se prevê no edital, é o fornecimento do equipamento automatizado para realizar, de forma concomitante, a análise química e de sedimentos de urina. Nesse sentido, entende-se que 30.000 testes são suficientes para realização da análise química e de sedimentos de urina, conforme proposta desta Recorrente, que apresentou um equipamento em linha (UN-9000 composto por 1UC-3500+2UF-5000+1UD-10), no qual o UC-3500 realiza a análise química, e o

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or a similar character.

s 2UF-5000+1UD-10 realiza a análise de sedimentos, com a disponibilização dos seguintes reagentes, a serem fornecidos em quantidades suficientes para a total realização dos testes solicitados no edital:

UC-3500 (Análise Química):

CM374009	MEDITAPE 11A	Caixa com 10 Frascos com 100 tiras	R\$ 1.800,00
AU448468	UC-CONTROL	3 frascos de 10 mL (nível alto e baixo)	BONIFICADO
CK920648	SG CALIBRATOR	5 frascos de 10 mL (nível alto, médio e baixo)	BONIFICADO

2UF-5000+1UD-10 (Análise de Sedimentos):

42411608	SAMPLE CUPS	Pacote com 100 cups	BONIFICADO
ZA900009	UF CELLPACK CR	2 packs de 2.1 L	BONIFICADO
ZA900008	UF CELLPACK SF	2 packs de 2.1 L	BONIFICADO
ZA900007	UF CELLSHEATH	Galão 20 L	BONIFICADO
BE740265	UF CONTROL	30 mL x 2 níveis	BONIFICADO
AG792864	UF FLUOROCCELL CR	2 packs de 29 mL	BONIFICADO
CE919553	UF FLUOROCCELL SF	2 packs de 29 mL	BONIFICADO

Além disso, todos esses reagentes estão previstos na Proposta apresentada pela Recorrida, o que mais uma vez invalida as pífias alegações da Recorrente.

O que se verifica é que o equipamento apresentado pela Recorrente possui um alto custo, justamente por não ser capaz de realizar 30.000 testes para análise de química juntamente à análise de sedimentos (o edital em nenhum momento solicita 51.000 testes, o modelo da Proposta é bem claro quanto ao quantitativo de testes), o que demonstra um grave prejuízo, já que o equipamento da Recorrente exige uma quantidade superior de 21.000 amostras para realização da mesma quantidade de testes, e além disso não realiza o total de testes de sedimentos previsto no edital, fazendo apenas 70% do solicitado, o que justifica o seu custo elevado, que poderia causar graves prejuízos à celeridade e a efetividade do processo de análise.



Conforme explorado no tópico supra, o fornecimento do equipamento em linha (modular) permite uma grande eficiência nas análises, tendo desta forma excelente custo-benefício, fato que gerou descontentamento da Recorrente.

Como visto, a recorrente age de má-fé e apenas prejudica o bom andamento do certame por seu cunho meramente protelatório e temerário, desconsiderando até mesmo as disposições legais que versam sobre o dever na promoção de diligenciamentos, além de modelo para composição da proposta previamente indicado no Anexo C.

Além disso, omite propositalmente que proposta formulada por esta recorrida contém declaração expressa de que os instrumentos cotados atendem a todos os critérios técnicos exigidos, constantes em sua proposta de preços.

Por fim, cumpre destacar que esta recorrida é referência no ramo ora licitado e demonstra fartamente desempenhar as atividades de igual ou maior complexidade, ademais, além dos documentos técnicos colacionados ao processo, também é possível conferir tal aderência mediante simples consulta em seu objeto profissional por meio das atividades desenvolvidas por décadas em seu CNPJ.

Como referência, tem-se o contrato vigente para o fornecimento ao Laboratório da Prefeitura Municipal de Curitiba de 2 (dois) equipamentos UN-9000 desta Recorrida, compostos pelos seguintes módulos: 1 UC-3500 + 2 UF-5000 + 1 UD-10, com fornecimento de reagentes, realizando determinações de tiras de urina e sedimentoscopia quantitativa da urina, desde 09 de junho de 2021, cumprindo perfeitamente as exigências, inclusive tendo apresentado atestado respectivo para validação de sua absoluta capacidade de fornecimento quanto ao solicitado no edital do processo em epígrafe.



IX. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da Legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese destas contrarrazões, o princípio da Legalidade incide diretamente sobre o **Edital, a lei interna do procedimento licitatório**, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

X. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital, vale lembrar, é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: **a Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Por isso, está inserida no art. 3º da Lei de Licitações dentre os princípios básicos da licitação:

“art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista nos arts. 41 e 44 daquele diploma legal:



“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (g.n.)

Além disso, o Regulamento Interno da Fundação do ABC dispõe em seu art. 5º:

Art. 5º A área de compras seguirá os princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital/memorial, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da transparência de todas as suas atividades, garantindo assim lisura em todo o processo de aquisição de bens e contratação de serviços.

Nessa esteira, a legislação específica passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei de Licitações, ponderou:



“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da *concorrência*, de *tomada de preços*, de *concurso* e de *leilão*, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Direito Administrativo Brasileiro, 32^a ed., Malheiros, pág. 288) (g.n)

Sobre o tema o citado mestre ensina:

“7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (g.n.)

“Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviarse de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (obra citada, pág. 274. (g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4^a ed., São Paulo, Saraiva, 1995. (g.n.)

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **EDITAL** COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.
(g.n)

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento **convocatório**, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do **Edital**) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o **Edital** dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). (g.n)

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demórcito Reinaldo, DJU 01.06.1998)(g.n)

Como se vê, trata-se de priorização e observância da Lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "S. J. P. M."

Da mesma forma que a Constituição Federal e a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos Tribunais não permite que a Administração Pública viole as regras do Edital:

“Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, agindo assim, atacam de morte os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.” (STJ, MS 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.” (STJ, REsp 421946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão)

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41).” (STJ, REsp nº 797.179/MT, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.10.06, DJ 07.11.06) (g.n)

Cumpre lembrar, por oportuno, que, **para a Administração Pública, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é a linha entre a legalidade e a ilegalidade.**

O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo



a teoria da representação de Pontes de Miranda), manifestada por lei.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido.

É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer" (Celso Ribeiro Bastos – Curso de Direito. (g.n.)

Já o princípio do julgamento objetivo impede que a parcialidade do agente interfira no resultado do julgamento, sendo definido pela doutrina da seguinte forma:

Celso Antônio Bandeira de Melo:

"O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação esta enfatizada no art. 45 da lei."

José dos Santos Carvalho Filho:

"Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente."

Hely Lopes Meirelles:

"(...) é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite."



Por isso, à luz dos princípios anteriormente invocados, as cláusulas editalícias devem ser claras, não podendo constituir-se em regras dúbias que possam macular o certame.

Esse princípio, de resto, é imprescindível aos processos licitatórios, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto aos participantes.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Por tudo isso, resta incontrovertido a correta decisão que habilitou esta Recorrida, atendendo os mais comezinhos princípios da Administração Pública.

XI. CONCLUSÃO

Não obstante o direito facultado aos cidadãos pela Carta Magna, as relações no procedimento licitatório devem considerar o princípio da celeridade administrativa.

Daí porque os recursos protelatórios e sem relevante fundamento, como o que aqui se responde, devem ser sumariamente indeferidos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. S. M. P." or a similar initials.

Dessa forma, requer a apreciação dessas contrarrazões,
a fim de julgar improcedente o recurso administrativo apresentado, **mantendo a r.**
decisão Recorrida pelos fundamentos expostos.

São Paulo, 08 de novembro de 2024.



Magno Mangano Magnossão
DI: 1732204
CPF: 136.710.958-22

SYSMEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 02.923.414/0001-18
Magno Mangano Magnossão – Diretor Comercial/ Procurador
CPF: 136.710.958-22